

Setembro de 1932», os vencimentos do corrente ano económico de 1932-1933, quer vencidos, quer a vencer, dos contratados a que a aludida importância se destina.

§ único. Consideram-se em vigor, produzindo todos os seus efeitos, os contratos lavrados ao abrigo do decreto n.º 21:665, de 19 de Setembro de 1932, conforme segunda publicação no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 232, de 3 de Outubro de 1932.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliviera Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publicam os seguintes números, alíneas e artigos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932:

Artigo 3.º

2.º A repartição central, em Lisboa, com as secções de expediente, arquivo, contabilidade e tesouraria.

Artigo 10.º O Commissariado do Desemprego será de duração temporária, devendo ser extinto pelo Governo quando o estado da crise de trabalho o aconselhar.

Artigo 47.º

g) Pela abertura de trabalhos de construção, limpeza, correcção ou regularização de valas, drenos e cursos de água, a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola.

Artigo 96.º Sempre que qualquer entidade deixe de fazer no prazo de três dias a participação a que se referem os artigos 67.º e 84.º, incorrerá na pena de multa igual ao dôbro da parte dos ordenados e salários a pagar pela entidade aos subsidiados em questão.

Artigo 109.º

d) Construção, limpeza, correcção ou regularização de valas, drenos e cursos de água, a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola.

Gabinete do Ministro, 3 de Novembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:827

Considerando que é indispensável verificar escrupulosamente a encomenda do material destinado aos postos

emissores de radiodifusão, evitando devoluções, e consequentemente delongas na sua entrega e possíveis reclamações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos correios e telégrafos, a contratar um engenheiro especializado para ir a Londres verificar o material destinado à instalação dos postos emissores de radiodifusão, com direito ao abono de 3 libras diárias durante doze dias e às despesas de transporte.

Art. 2.º A verba para ajudas de custo e despesas de transporte sairá do capítulo 3.º, artigo 43.º, n.º 2), sob a rubrica «Aquisição e instalação de postos emissores de radiodifusão, incluindo os direitos alfandegários e despesas de transporte», do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:828

Na elaboração do regulamento de disciplina militar colonial aprovado pelo diploma legislativo colonial n.º 116 (decreto), de 22 de Maio de 1926, seguiu-se, quanto à repressão das infracções dos deveres militares e concessão de recompensas, um critério idêntico quanto possível ao que presidiu à elaboração do regulamento metropolitano aprovado pelo decreto n.º 11:311, de 1 de Dezembro de 1925.

Tendo sido pôsto em execução na metrópole um novo regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, por se haver reconhecido a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento de 1925;

Convindo portanto que das disposições daquele novo regulamento metropolitano se apliquem nas colónias aquelas que ali podem ter execução, tendo-se em vista a diversidade de origem e raças dos elementos que compõem as forças militares das respectivas guarnições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto